



CÂMARA DOS DEPUTADOS LIDERANÇA DO PTB

PROJETO DE LEI Nº 4.749 de 2016

Tipifica a conduta do parente da vítima, consanguíneo ou por afinidade, do médico, da autoridade religiosa, do professor ou do responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino que deixa de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos ou de abuso sexual contra criança ou adolescente, além de exacerbar a punição desses delitos caso praticados no âmbito de instituição de saúde, religiosa, educacional, de assistência social ou recreativa, públicas ou privadas.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº _____

Inclua-se onde couber, no PL nº 4.749 de 2016, os seguintes artigos:

“Art. A. Fica criado o Cadastro Federal de Informações para Proteção da Infância e da Juventude – Cadastro de Pedófilos, a vigorar em todo o território nacional.

Parágrafo único. Serão incluídos no cadastro de que trata o caput as pessoas com condenação transitada em julgado pelos crimes previstos nos arts. 240 a 241-E e no art. 244-A, todos do Estatuto da





CÂMARA DOS DEPUTADOS LIDERANÇA DO PTB

Criança e do Adolescente, bem como nos arts. 217-A e 218-B do Código Penal.

Art. B. O cadastro ficará sob a responsabilidade do Ministério da Justiça, que disciplinará a criação, a atualização, a divulgação e o acesso ao cadastro, observadas as determinações desta lei e de seu regulamento.

Art. C. O Cadastro Federal de Informações para Proteção da Infância e da Juventude será constituído, no mínimo, pelos seguintes dados:

- I – identificação do agente;
- II – fotografia atualizada do agente;
- III – circunstâncias e local em que o crime foi praticado; e
- IV – endereço atualizado do agente;

Art. D. O Cadastro Federal de Informações para Proteção da Infância e da Juventude será disponibilizado conforme dispuser o regulamento.

§ 1º Serão públicas as informações de pessoas com condenação transitada em julgado.

§ 2º As informações sobre pessoas investigadas, indiciadas, processadas e condenadas, sem trânsito em julgado, só poderão ser disponibilizadas mediante convênio com os entes federados, por meio de sistema informatizado com acesso restrito e uso exclusivo a determinadas autoridades e agentes dos órgãos de segurança pública, aos membros do Ministério Público e do Poder Judiciário.”

JUSTIFICAÇÃO



CÂMARA DOS DEPUTADOS LIDERANÇA DO PTB

O Projeto de Lei 4.749 de 2016 tem como objetivo proteger a integridade de crianças e de adolescentes. Nesse contexto, faz-se indispensável tratarmos também da proteção das crianças e dos adolescentes no que diz respeito aos crimes de pedofilia. É com esse propósito que a presente emenda dispõe sobre o Cadastro Federal de Informações para a Proteção da Infância e da Juventude - Cadastro de Pedófilos.

As cicatrizes da alma de uma criança podem não estar aparentes, mas quem as causou estará. É com esse sentimento que conclamo Vossas Excelências a discutir a presente emenda.

Não raro a imprensa noticia episódios envolvendo abusos de crianças, adolescentes e jovens, em que a brutalidade de ações como sequestro, agressões físicas e crimes sexuais como o estupro estão sempre presentes, quase sempre vitimando crianças de tenra idade. Crimes como esses ocorrem diariamente, mas nem por isso deixamos de ficar perplexos frente à hediondez desses fatos.

Apresento a presente emenda, similar a Lei Estadual nº 15130/2018, do estado do Rio Grande do Sul, de minha autoria quando Parlamentar Estadual naquele Estado igualmente similar a projeto apresentado na legislatura passada recente pela então Deputada Federal Cristiane Brasil –PTB/RJ, a quem ressalto a gratidão e reconhecimento pelo empenho nesta causa tão nobre.

A dificuldade encontrada na apuração de crimes desta espécie está ligada ao silêncio da vítima, que por medo de novas agressões ou por não querer reviver o sofrimento, acaba por não falar. Até porque, tais agressões, não raras vezes são perpetradas por membros da própria família ou amigos próximos.

Diante disso, a adoção de uma política criminal tendente a evitar tais crimes também resta prejudicada. Fato que muito contribui para este triste cenário é a falta de dados compilados em um único cadastro, construído e alimentado por todos os órgãos de segurança pública dos entes federados.



CÂMARA DOS DEPUTADOS LIDERANÇA DO PTB

Entendemos que um cadastro nesses moldes, além de possibilitar um ponto de partida para investigações policiais, certamente facilitaria um monitoramento, seja pelas autoridades policiais, pelos conselhos tutelares e até mesmo pelos próprios pais.

Saber hoje quem são os pedófilos é de suma importância, pois as autoridades e cidadãos poderão realizar um controle e adotar medidas de prevenção, como por exemplo, uma simples orientação dos pais a seus filhos.

Com o cadastro certamente teríamos mais chances de prevenir fatos que envolvem delinquentes com histórico de ataques sexuais em série, comuns nessa espécie de delito. Pelo menos os Estados de São Paulo, Mato Grosso e Rio Grande do Sul já têm um cadastro operando, com o mesmo padrão ora apresentado. Em São Paulo funciona a 4ª Delegacia de Repressão à Pedofilia, especializada neste tipo de crime, e o cadastro é utilizado com bastante êxito.

Importante ressaltar, ainda, que, o cadastro conterá informações relativas às pessoas que tenham contra si decisão transitada em julgado em processos de crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes e de crimes previstos na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que tenham conotação sexual. Esses dados estarão disponíveis para todos os cidadãos. Já quanto aos indiciados, somente terão acesso as autoridades com competência e atribuições afetas ao processo penal e aos direitos das crianças e adolescentes.

Nesse sentido, preserva-se o princípio da inocência, insculpido na Constituição Federal de 1998, art. 5º, inciso LVII, “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. Isso porque, o cadastro quanto aos indiciados será de acesso restrito, e terá por objetivo auxiliar na persecução penal e na prevenção de crimes.

Assim, diante de todo e exposto e da importância da matéria, conclamo os nobres colegas a discutirem e aprovarem a presente emenda.

Sala de sessões, 10 de agosto de 2020.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
LIDERANÇA DO PTB**

Dep. MAURÍCIO DZIEDRICKI

PTB/RS

Documento eletrônico assinado por Maurício Dziedricki (PTB/RS), através do ponto SDR_56511,
na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato
da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 9 0 1 2 5 1 7 1 0 0 *